



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1962118 - RS (2021/0165735-0)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : APARECIDA JOSEFA DA SILVA  
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO MIGUEL - PR045264  
LUIS ALBERTO MIRANDA - PR045648  
INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -  
VIZIVALI  
ADVOGADO : AUGUSTO BECKER - RS093239  
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : ALEX YOSHIO SUGAYAMA - PR055504  
INTERES. : IESDE BRASIL S/A  
ADVOGADA : CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA - PR024456

### EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 240, § 1º, DO CPC/2015 (ART. 219, § 1º, DO CPC/1973). RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO. TEORIA DA APARÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AO LITISCONSORTE CITADO TARDIAMENTE. POSSIBILIDADE. SOLIDARIEDADE. ART. 204, I, DO CÓDIGO CIVIL. DEMORA ATRIBUÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO. ART. 240, § 3º, DO CPC/2015. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTE STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.131 /STJ) foi assim delimitada: "Definir se, nas ações que tenham como objeto o Tema Repetitivo 928/STJ, a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 240, § 1º, do CPC/2015 (art. 219, § 1º, do CPC /1973), deve ocorrer também quando a citação da parte legítima se der fora do prazo prescricional, caso a demora no ato citatório decorra do reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário durante a tramitação do feito.".

2. A matéria de fundo discutida no Tema 928/STJ refere-se à validade do Curso de Capacitação para Docentes instituído pelo Estado do Paraná em 2002, em parceria com a Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – Vizivali, na modalidade

semipresencial, destinado aos professores que atuavam na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. Embora autorizado pelo Conselho Estadual de Educação, com fundamento no art. 87, § 3º, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, os diplomas não foram reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, ensejando o ajuizamento de milhares de ações judiciais. À época, a jurisprudência oscilava quanto à legitimidade passiva da União, de modo que muitas ações foram ajuizadas tão somente contra o Estado do Paraná e a instituição de ensino, perante a Justiça Estadual. No julgamento do Tema Repetitivo 584/STJ, esta Corte decidiu pela necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado do Paraná e a Faculdade Vizivali, o que ensejou, no curso do processo, o declínio da competência para a Justiça Federal. Por essa razão, em muitos casos, a União só foi citada após o transcurso do prazo prescricional.

3. Posteriormente, no julgamento do Tema Repetitivo 928/STJ, reconheceu-se a regularidade do Curso de Capacitação instituído pelo Estado do Paraná, e a responsabilidade dos envolvidos foi definida com base na situação individual dos alunos matriculados no curso: (i) em se tratando de professor com vínculo formal com instituição pública ou privada, a União é exclusivamente responsável pelo registro do diploma e pela indenização pelos danos causados; (ii) nos casos de professores voluntários ou com vínculo precário, a União responde pelo registro, mas a indenização deve ser suportada solidariamente pela União e pelo Estado do Paraná; (iii) quanto aos estagiários, não há direito ao registro do diploma, cabendo à Faculdade Vizivali a responsabilidade exclusiva por eventuais danos.

4. Nesse contexto, é necessário definir se, nos casos relacionados ao Tema Repetitivo 928/STJ, os efeitos da citação válida do Estado do Paraná e da Faculdade Vizivali — contra os quais a ação foi inicialmente proposta — se estendem também à União, que somente foi citada após o decurso do prazo prescricional, devido ao reconhecimento, no curso do processo, da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.

5. A prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, com efeitos retroativos à data de ajuizamento da ação, desde que a citação válida da parte legítima ocorra dentro do prazo legal. É o que dispõe o art. 202, I, do Código Civil e o art. 240, § 1º, do CPC/2015 (art. 219, § 1º, do CPC/1973). Em caso de aparente legitimidade passiva dos réus inicialmente demandados — situação que autoriza a aplicação da Teoria da Aparência —, esta Corte reconhece que a citação será considerada válida para fins de interrupção da prescrição em relação aos demais réus que venham a integrar o polo passivo após o decurso do prazo prescricional. Esse raciocínio decorre do entendimento de que a caracterização da prescrição pressupõe, além do transcurso do tempo, a possibilidade de exercício do direito de ação e a inércia do seu titular.

6. Além da Teoria da Aparência, há outro fundamento jurídico relevante que permite estender a interrupção do prazo prescricional ao litisconsorte cuja citação se deu após o prazo prescricional: a solidariedade. Nos termos do art. 204, § 1º, do Código Civil, a interrupção operada contra um devedor solidário estende-se aos demais. Assim, a

solidariedade reconhecida entre os réus reforça o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição decorrente da citação válida do Estado do Paraná e da Faculdade Vizivali alcançam também a União, ainda que sua citação tenha ocorrido após o decurso de cinco anos do ajuizamento da ação.

7. Ademais, nos termos do art. 240, § 3º, do CPC/2015 e da Súmula 106/STJ, proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. Também por essa razão, nas ações relacionadas ao Tema 928/STJ, a parte não pode ser prejudicada pela demora na citação da União, imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Essa solução prestigia não apenas a segurança jurídica, mas também a efetividade da tutela jurisdicional e a boa-fé objetiva, pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito.

8. Este Tema Repetitivo 1.131/STJ tem o objetivo de firmar tese vinculante sobre os efeitos interruptivos da prescrição a serem observados especificamente nos casos abrangidos pelo Tema 928/STJ, não sendo possível estender sua *ratio decidendi* a processos com situações fático-jurídicas distintas, por ausência de similitude.

9. Tese jurídica firmada: "Nas ações relacionadas ao Tema Repetitivo 928/STJ, a citação válida do Estado do Paraná e da Faculdade Vizivali tem o condão de interromper a prescrição também em relação à União, com efeitos retroativos à data da propositura da ação. Esse entendimento aplica-se inclusive aos casos em que a citação da União tenha ocorrido após o decurso de cinco anos desde o ajuizamento da demanda, quando essa demora for imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, em razão do reconhecimento, no curso do processo, da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário".

10. Caso concreto: recurso especial da União conhecido e não provido.

11. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, conhecer do recurso especial da União e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese no tema repetitivo 1131:

Nas ações relacionadas ao Tema Repetitivo 928/STJ, a citação válida do Estado do Paraná e da Faculdade Vizivali tem o condão de interromper a prescrição também em relação à União, com efeitos retroativos à data da propositura da ação. Esse entendimento aplica-se inclusive aos casos em que a citação da União tenha ocorrido após o decurso de cinco anos desde o ajuizamento da demanda, quando essa demora for imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, em razão do reconhecimento, no curso do processo, da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1962118 - RS (2021/0165735-0)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : APARECIDA JOSEFA DA SILVA  
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO MIGUEL - PR045264  
LUIS ALBERTO MIRANDA - PR045648  
INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -  
VIZIVALI  
ADVOGADO : AUGUSTO BECKER - RS093239  
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : ALEX YOSHIO SUGAYAMA - PR055504  
INTERES. : IESDE BRASIL S/A  
ADVOGADA : CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA - PR024456

### EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 240, § 1º, DO CPC/2015 (ART. 219, § 1º, DO CPC/1973). RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO. TEORIA DA APARÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AO LITISCONSORTE CITADO TARDIAMENTE. POSSIBILIDADE. SOLIDARIEDADE. ART. 204, I, DO CÓDIGO CIVIL. DEMORA ATRIBUÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO. ART. 240, § 3º, DO CPC/2015. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTE STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.131 /STJ) foi assim delimitada: "Definir se, nas ações que tenham como objeto o Tema Repetitivo 928/STJ, a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 240, § 1º, do CPC/2015 (art. 219, § 1º, do CPC /1973), deve ocorrer também quando a citação da parte legítima se der fora do prazo prescricional, caso a demora no ato citatório decorra do reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário durante a tramitação do feito.".

2. A matéria de fundo discutida no Tema 928/STJ refere-se à validade do Curso de Capacitação para Docentes instituído pelo Estado do Paraná em 2002, em parceria com a Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – Vizivali, na modalidade

semipresencial, destinado aos professores que atuavam na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. Embora autorizado pelo Conselho Estadual de Educação, com fundamento no art. 87, § 3º, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, os diplomas não foram reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, ensejando o ajuizamento de milhares de ações judiciais. À época, a jurisprudência oscilava quanto à legitimidade passiva da União, de modo que muitas ações foram ajuizadas tão somente contra o Estado do Paraná e a instituição de ensino, perante a Justiça Estadual. No julgamento do Tema Repetitivo 584/STJ, esta Corte decidiu pela necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado do Paraná e a Faculdade Vizivali, o que ensejou, no curso do processo, o declínio da competência para a Justiça Federal. Por essa razão, em muitos casos, a União só foi citada após o transcurso do prazo prescricional.

3. Posteriormente, no julgamento do Tema Repetitivo 928/STJ, reconheceu-se a regularidade do Curso de Capacitação instituído pelo Estado do Paraná, e a responsabilidade dos envolvidos foi definida com base na situação individual dos alunos matriculados no curso: (i) em se tratando de professor com vínculo formal com instituição pública ou privada, a União é exclusivamente responsável pelo registro do diploma e pela indenização pelos danos causados; (ii) nos casos de professores voluntários ou com vínculo precário, a União responde pelo registro, mas a indenização deve ser suportada solidariamente pela União e pelo Estado do Paraná; (iii) quanto aos estagiários, não há direito ao registro do diploma, cabendo à Faculdade Vizivali a responsabilidade exclusiva por eventuais danos.

4. Nesse contexto, é necessário definir se, nos casos relacionados ao Tema Repetitivo 928/STJ, os efeitos da citação válida do Estado do Paraná e da Faculdade Vizivali — contra os quais a ação foi inicialmente proposta — se estendem também à União, que somente foi citada após o decurso do prazo prescricional, devido ao reconhecimento, no curso do processo, da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.

5. A prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, com efeitos retroativos à data de ajuizamento da ação, desde que a citação válida da parte legítima ocorra dentro do prazo legal. É o que dispõe o art. 202, I, do Código Civil e o art. 240, § 1º, do CPC/2015 (art. 219, § 1º, do CPC/1973). Em caso de aparente legitimidade passiva dos réus inicialmente demandados — situação que autoriza a aplicação da Teoria da Aparência —, esta Corte reconhece que a citação será considerada válida para fins de interrupção da prescrição em relação aos demais réus que venham a integrar o polo passivo após o decurso do prazo prescricional. Esse raciocínio decorre do entendimento de que a caracterização da prescrição pressupõe, além do transcurso do tempo, a possibilidade de exercício do direito de ação e a inércia do seu titular.

6. Além da Teoria da Aparência, há outro fundamento jurídico relevante que permite estender a interrupção do prazo prescricional ao litisconsorte cuja citação se deu após o prazo prescricional: a solidariedade. Nos termos do art. 204, § 1º, do Código Civil, a interrupção operada contra um devedor solidário estende-se aos demais. Assim, a

solidariedade reconhecida entre os réus reforça o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição decorrente da citação válida do Estado do Paraná e da Faculdade Vizivali alcançam também a União, ainda que sua citação tenha ocorrido após o decurso de cinco anos do ajuizamento da ação.

7. Ademais, nos termos do art. 240, § 3º, do CPC/2015 e da Súmula 106/STJ, proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. Também por essa razão, nas ações relacionadas ao Tema 928/STJ, a parte não pode ser prejudicada pela demora na citação da União, imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Essa solução prestigia não apenas a segurança jurídica, mas também a efetividade da tutela jurisdicional e a boa-fé objetiva, pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito.

8. Este Tema Repetitivo 1.131/STJ tem o objetivo de firmar tese vinculante sobre os efeitos interruptivos da prescrição a serem observados especificamente nos casos abrangidos pelo Tema 928/STJ, não sendo possível estender sua *ratio decidendi* a processos com situações fático-jurídicas distintas, por ausência de similitude.

9. Tese jurídica firmada: "Nas ações relacionadas ao Tema Repetitivo 928/STJ, a citação válida do Estado do Paraná e da Faculdade Vizivali tem o condão de interromper a prescrição também em relação à União, com efeitos retroativos à data da propositura da ação. Esse entendimento aplica-se inclusive aos casos em que a citação da União tenha ocorrido após o decurso de cinco anos desde o ajuizamento da demanda, quando essa demora for imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, em razão do reconhecimento, no curso do processo, da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário".

10. Caso concreto: recurso especial da União conhecido e não provido.

11. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

## RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, recurso especial interposto pela UNIÃO, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 1.139-1.140):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIZIVALI. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A FAVOR DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PROFESSORA. VÍNCULO PRECÁRIO. SOLIDARIEDADE DA UNIÃO E ESTADO DO PARANÁ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado do Paraná e a Faculdade VIZIVALI nas ações desta natureza, com o reconhecimento de responsabilidade (exclusiva ou solidária) da União nos casos em que o aluno atuou como docente, a citação válida dos demais litisconsortes opera efeitos também em

relação ao ente federado, inclusive para fins de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 204, §1º, do Código Civil.

2. Considerando o entendimento que se consolidou no Tema 928/STJ, três hipóteses são possíveis em processos objetivando registro de diploma e indenização por danos causados:

2.1. Tratando-se de professor com vínculo formal com instituição pública ou privada, a União é a responsável exclusiva, civil e administrativamente, pelo registro do diploma e pela indenização em razão dos danos causados; 2.2. Tratando-se de professor com vínculo precário ou voluntário com instituição pública ou privada, a União e o Estado do Paraná são responsáveis solidariamente, civil e administrativamente, pelo registro do diploma e pela indenização em razão dos danos causados; 2.3. Tratando-se de estagiário, não há direito ao registro do diploma, arcando a Faculdade VIZIVALI com a indenização decorrente.

3. No caso em exame, a autora era professora (regente de classe) com vínculo precário perante instituição pública. Logo, nos termos da tese firmada, a responsabilidade é solidária da União e do Estado do Paraná pela indenização devida à autora.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão datada de 03/10/2019, concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) aplica-se de junho de 2009 em diante. A decisão foi tomada no julgamento de embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870.974, com repercussão geral reconhecida.

Opostos embargos declaratórios, em 2º Grau, foram eles acolhidos, nos seguintes termos (fl. 1.182):

EMBARGOS	DECLARATÓRIOS.	HIPÓTESES.
PREQUESTIONAMENTO.		
- São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC.		
- A modificação do julgado é admitida apenas excepcionalmente e após o devido contraditório (artigo 1.023, § 2º, do CPC).		
- Não há a necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco todos os citados pelas partes.		
- Embargos acolhidos tão somente para efeitos de prequestionamento.		

Em seu recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a União alega:

a) ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, ao argumento de que o Tribunal de origem teria se omitido quanto aos fundamentos relacionados à prescrição (fls. 1.201-1.202);

b) ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, aos arts. 240, § 1º, e 487, II, do CPC/2015, bem como aos arts. 202, I e 204 do Código Civil, sustentando que a interrupção da prescrição somente retroage à data da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 240, § 1º do CPC/2015 (art. 219, § 1º do CPC/1973), quando a citação da parte legítima ocorrer dentro do prazo prescricional. Afirma, ainda, que a extensão dos efeitos interruptivos da prescrição aos demais réus apenas seria possível em caso de litisconsórcio unitário — o que, segundo argumenta, não se verifica nos autos (fls. 1.203-1.204).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso especial, com a consequente anulação do acórdão recorrido, para que os autos retornem ao Tribunal de origem, a fim de que sejam devidamente analisadas as questões suscitadas nos embargos de declaração. Subsidiariamente, pleiteia a reforma do acórdão, com o reconhecimento da prescrição quinquenal, invertendo-se os ônus sucumbenciais (fl. 1.207).

Após transcorrido o prazo para oferecimento das contrarrazões (fls. 1.219-1.220), sobreveio decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 1.223-1.228). Interposto agravo em recurso especial (fls. 1.243-1.255), os autos foram remetidos a esta Corte Superior.

Na sequência, o então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ deu provimento ao agravo para convertê-lo em recurso especial, determinando a manifestação das partes e do Ministério Público Federal acerca da possível afetação do recurso ao rito dos repetitivos (fls. 1.269-1.272).

A União manifestou-se favoravelmente à afetação da controvérsia ao rito previsto no art. 1.036 do CPC/2015 (fls. 1.281-1.290).

O *Parquet* federal também se pronunciou pela viabilidade de afetação da matéria (fls. 1.291-1.297).

Na sessão de julgamento de 2/3/2022, decidiu a Primeira Seção do STJ pela afetação deste recurso ao regime dos repetitivos, juntamente com o REsp n. 1.976.624 /RS, restando assim delimitada a controvérsia:

Definir, nas ações que tenham como objeto o Tema Repetitivo 928/STJ, se a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 240, § 1º, do CPC/2015 (art. 219, § 1º, do CPC/1973), deve ocorrer também quando a citação da parte

legítima se der fora do prazo prescricional, caso a demora no ato citatório decorra do reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário durante a tramitação do feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo desprovimento do recurso da União, com a seguinte ementa (fl. 1.335):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO CONTROVERTIDA CORRELATA AO TEMA REPETITIVO N. 928/STJ. RETROAÇÃO DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 240, § 1º, DO CPC/2015 (ART. 219, § 1º, DO CPC/1973). CITAÇÃO DA PARTE LEGÍTIMA FORA DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEMORA DO ATO CITATÓRIO DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. ART. 204 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU ATO DESIDIOSO DO AUTOR DA AÇÃO. SÚMULA N. 106 /STJ: PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Os autos me foram atribuídos, por sucessão, em 24/11/2023.

É o relatório.

## VOTO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** A controvérsia jurídica afetada neste Tema Repetitivo 1.131/STJ foi assim sintetizada: "Definir, nas ações que tenham como objeto o Tema Repetitivo 928/STJ, se a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 240, § 1º, do CPC/2015 (art. 219, § 1º, do CPC/1973), deve ocorrer também quando a citação da parte legítima se der fora do prazo prescricional, caso a demora no ato citatório decorra do reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário durante a tramitação do feito".

Nesse contexto, a adequada delimitação da controvérsia exige uma breve contextualização histórica do Tema 928/STJ, antes de se ingressar no mérito da questão.

### 1. Contextualização e delimitação do tema

A matéria de fundo discutida no Tema Repetitivo 928/STJ refere-se à regularidade do Curso de Capacitação para Docentes, instituído pelo Estado do Paraná em 2002, em parceria com a Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – Vizivali, na modalidade semipresencial, destinado aos professores que atuavam na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

O curso foi autorizado pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, com fundamento no art. 87, § 3º, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB. Este dispositivo previa, em caráter transitório, que os Estados e Municípios poderiam realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando inclusive, os recursos da educação a distância.

Após alguns anos do implemento do programa, pairou incerteza quanto à validade do Curso de Capacitação oferecido pela Faculdade Vizivali – e, por conseguinte, dos diplomas por ela expedidos –, porquanto o seu credenciamento teria sido efetuado pelo Estado do Paraná, ente que não detinha competência para tanto.

O Conselho Nacional de Educação, em um primeiro momento, reconheceu a validade do programa. Posteriormente reviu seu posicionamento, sob o argumento de que o credenciamento da Faculdade Vizivali deveria ter sido realizado pela União, nos termos do art. 80, § 1º, da LDB. Em razão disso, posicionou-se pela irregularidade do curso e, consequentemente, pela impossibilidade de registro dos diplomas.

A situação prejudicou cerca de 30 mil alunos que concluíram o Curso de Capacitação para Docentes entre os anos de 2002 e 2007. Milhares de ações foram ajuizadas na Justiça Estadual contra o Estado do Paraná e a instituição de ensino, objetivando a expedição do diploma e/ou o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

À época, a jurisprudência oscilava quanto à legitimidade passiva da União e à competência para o julgamento das ações, de modo que muitas ações foram regularmente processadas e julgadas no âmbito da Justiça Estadual.

Somente em 24/4/2013 o entendimento foi uniformizado, quando a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Tema Repetitivo 584/STJ, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reconheceu que a União deveria integrar o polo passivo das ações relativas ao curso semipresencial ministrado pela Faculdade Vizivali, no âmbito do programa instituído pelo Estado do Paraná, tendo em vista que a controvérsia

envolvia a definição do ente federativo competente para o credenciamento do referido curso superior.

A tese jurídica firmada restou assim redigida:

Em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. (REsp n. 1.344.771/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/4/2013, REPDJe de 29/8/2013, DJe de 02/08/2013)

Em resumo, a Primeira Seção reconheceu a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre União, o Estado do Paraná e a Faculdade Vizivali, sem, no entanto, analisar a extensão da responsabilidade de cada litisconsorte pelos prejuízos causados aos alunos.

Nos anos seguintes, o tema continuou sendo amplamente debatido nesta Corte. Por muito tempo, prevaleceu o entendimento de que os Estados não detinham competência para credenciar instituições de ensino superior que ministram cursos a distância, tendo em vista o disposto no art. 80, § 1º, da LDB, que atribui essa competência à União. Por essa razão, afastava-se a responsabilidade civil da União, sob o argumento de que ela não havia contribuído para os danos sofridos pelos alunos.

Nesse sentido, cito alguns precedentes de ambas as Turmas integrantes desta Primeira Seção: AgRg no REsp n. 1.493.557/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 26/2/2016; REsp n. 1.488.002/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1/7/2015; REsp n. 1.486.330/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/2/2015; EDcl no AgRg no REsp n. 1.503.213/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/5/2015; AgRg no REsp n. 1.481.816/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/6/2015.

Em 8/11/2017, esta Corte julgou o Tema Repetitivo 928/STJ, de relatoria do Ministro Og Fernandes, com o objetivo de definir: (i) a possibilidade de expedição de diploma do curso ministrado pela Faculdade Vizivali na modalidade semipresencial; e (ii) a eventual responsabilização da União, do Estado do Paraná e da instituição de ensino pelos danos decorrentes da negativa na entrega dos diplomas.

Na ocasião, reconheceu-se a regularidade do Curso de Capacitação instituído pelo Estado do Paraná, com fundamento na Lei n. 10.172/2001, que instituiu o Plano Nacional de Educação, e na regra de transição prevista no art. 87, § 3º, III, da LDB, que permitia que Estados e Municípios realizassem programas de capacitação para todos os professores em exercício, inclusive por meio de educação a distância.

Por sua vez, a responsabilidade dos envolvidos foi definida com base na situação individual dos alunos matriculados no curso: (i) em se tratando de professor com vínculo formal com instituição pública ou privada, a União é exclusivamente responsável pelo registro do diploma e pela indenização pelos danos causados; (ii) nos casos de professores voluntários ou com vínculo precário, a União responde pelo registro, mas a indenização deve ser suportada solidariamente pela União e pelo Estado do Paraná; (iii) quanto aos estagiários, não há direito ao registro do diploma, cabendo à Faculdade Vizivali a responsabilidade exclusiva por eventuais danos.

Nesse contexto, antes do julgamento dos Temas Repetitivos 584/STJ e 928 /STJ, havia fundada divergência jurisprudencial quanto à legitimidade passiva e responsabilidade da União, o que justificou o ajuizamento de inúmeras ações na Justiça Estadual, apenas contra o Estado do Paraná e a Vizivali.

No caso concreto do REsp 1.976.624/RS, por exemplo, a ação ordinária foi proposta na Justiça Estadual em 23/7/2012 (fl. 8), quando ainda não havia consenso quanto à legitimidade passiva da União. O processo seguiu seu curso, com a citação do Estado do Paraná e da Faculdade Vizivali e, em 3/4/2013, foi proferida sentença de procedência do pedido, reconhecendo a responsabilidade do Estado do Paraná e condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 348-362). Em 8/3/2016, no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Paraná declinou, de ofício, da competência para a Justiça Federal, ao reconhecer a necessidade de inclusão da União no polo passivo. Não foi interposto recurso pelas partes, e o trânsito em julgado foi certificado em 6/6/2016 (fl. 584).

Os autos somente foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 21/2/2018 (fl. 587). Incluído o processo em pauta, o Tribunal, em 4/6/2019, reconheceu o interesse jurídico da União, anulou a sentença proferida na Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à primeira instância, para distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Paraná (fls. 605-610). Somente em

10/10/2019, mais de sete anos após o ajuizamento da ação, o Juiz Federal da 6ª Vara de Curitiba determinou a citação da União (fls. 1.127-1.128).

A União, por sua vez, sustenta que a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC/2015 (art. 219, § 1º, do CPC/1973), somente é possível quando a citação da parte legítima ocorrer dentro do prazo prescricional. Defende que, no caso concreto, sua citação somente foi efetivada quando já transcorridos mais de cinco anos desde o ajuizamento da ação.

Dessa forma, a controvérsia a ser enfrentada neste Tema 1.131/STJ é definir se, nas ações relativas ao Tema Repetitivo 928/STJ, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC /2015 (art. 219, § 1º, do CPC/1973), mesmo quando a citação da parte legítima — que não integrava o polo passivo originalmente — ocorrer após o implemento do prazo prescricional, em razão do reconhecimento, no curso do processo, da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Feitos estes esclarecimentos, avanço, então, ao cerne da controvérsia.

## **2. A interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação (art. 202, I, do Código Civil e art. 240, § 1º, do CPC/2015, correspondente ao art. 219, § 1º, do CPC/1973), sob a ótica da Teoria da Aparência**

O conceito de prescrição pode ser extraído da análise do art. 189 do Código Civil, segundo o qual "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".

A prescrição, portanto, corresponde à perda da pretensão de reparação do direito violado, em razão da inércia do seu titular no prazo previsto pela lei.

No caso dos autos, por envolver a Fazenda Pública, aplica-se o Decreto n. 20.910/1932, cujo art. 1º determina que o prazo prescricional para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios – bem como para todo direito ou ação contra as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, independentemente de sua natureza – é de cinco anos, contados a partir da data do ato ou fato que lhes deu origem.

Quanto ao termo inicial da contagem, a doutrina tradicionalmente o fixa no nascimento da pretensão, ou seja, a partir da violação do direito. Contudo, essa perspectiva vem sendo relativizada pela jurisprudência, que tem adotado a teoria da

*actio nata*, segundo a qual o prazo começa a fluir a partir do conhecimento da lesão ao direito, e não da lesão em si, conferindo à teoria um viés subjetivo (GARCIA JUNIOR, Vanderlei; ROSSINI, Luiz Felipe. *Prescrição e decadência*. São Paulo: Expressa, 2023, p. 30).

Nos casos ora examinados, a pretensão nasce a partir da ciência da negativa de expedição do diploma. Na prática, quando não comprovada a data da ciência, o termo inicial da prescrição tem sido fixado na data da publicação do Parecer n. 139/2007, exarado pelo Conselho Nacional de Educação, no Diário Oficial da União (27/8/2007), por ser o ato oficial que declarou as irregularidades no Programa de Capacitação para a Docência oferecido pela Faculdade Vizivali e a consequente invalidade dos diplomas por ela expedidos.

Retomando o cerne do presente tema repetitivo, impõe-se a análise do art. 202 do Código Civil e do art. 240, § 1º, do CPC/2015 (correspondente ao art. 219, § 1º, do CPC/1973), que tratam da eficácia interruptiva da prescrição.

A interrupção da prescrição ocorre durante o curso do prazo prescricional e tem como efeito a eliminação do tempo já decorrido, com o reinício da contagem. Diferentemente da suspensão, que apenas paralisa temporariamente o prazo, a interrupção impede o aproveitamento do período anterior, fazendo com que o prazo recomece integralmente após o marco interruptivo.

Admite-se a interrupção da prescrição quando o titular manifesta, pelas formas previstas em lei, a intenção de exercer o seu direito, ou quando o devedor o reconhece de forma inequívoca.

Os atos interruptivos estão elencados no art. 202 do Código Civil:

**Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:**

- I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;**
- II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;**
- III - por protesto cambial;**
- IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;**
- V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;**
- VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.**

**Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.**

Dentre as previsões legais de interrupção, importa ao tema em exame a constante do inciso I do art. 202 do Código Civil, segundo a qual a interrupção se dá pelo despacho do juiz que ordena a citação, ainda que incompetente, desde que promovida no prazo e na forma da lei processual.

O efeito interruptivo da prescrição pela citação está disciplinado também no art. 219, *caput* e § 1º, do CPC/1973, vigente à época dos fatos analisados na presente ação:

**Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.**

**§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.**

**§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.**

Semelhante regra foi mantida no art. 240 do novo Código de Processo Civil:

**Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).**

**§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data da propositura da ação.**

**§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.**

**§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.**

A interpretação conjunta desses dispositivos evidencia que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura da ação, desde que o interessado a promova no prazo e na forma da lei processual.

A validade do ato citatório é, portanto, condição indispensável para a eficácia interruptiva da prescrição. Em outras palavras, somente a citação válida e tempestiva da parte legítima tem o condão de interromper a prescrição.

No caso, a União defende que a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação somente é possível quando a citação da parte legítima ocorrer dentro do prazo prescricional.

Nesse contexto, é necessário definir se os efeitos da citação válida do Estado do Paraná e da Faculdade Vizivali — contra os quais a ação foi inicialmente proposta — se estendem também à União, que somente foi citada após o decurso do prazo prescricional, devido ao reconhecimento, no curso do processo, da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Sobre o tema, há diversos precedentes desta Corte no sentido de que o endereçamento da ação à parte ilegítima não permite a interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.990.473/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/8/2022; EDcl no REsp n. 1.895.645 /PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1/7/2021; AgInt no REsp 1.878.914/MG, reladora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 21/10/2020 ; REsp n. 1.527.157/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 8/6/2018.

Dentre os precedentes acima citados, destaca-se o REsp 1.527.157/PR, de relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. De acordo com o relator, para que se configure a interrupção e a retroação do prazo prescricional, é imprescindível o preenchimento dos requisitos da petição inicial e a citação válida e tempestiva da parte legitimada.

Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

**Para a retroação do efeito interruptivo oriundo da citação tenho que é imperioso que o ato científatório ocorra na pessoa daquele contra o qual se postula a condenação à prestação cujo prazo prescricional encontra-se em curso. Com efeito, apenas a citação hígida e tempestiva da parte legitimada para estar no polo passivo da ação, conciliando-se, a um só tempo, a cessação da inércia do titular do direito à prestação e, ainda, a constituição em mora do efetivo devedor, enquanto efeito próprio da citação, é que se poderá entender interrompida a prescrição e, ainda, retroagidos os seus efeitos à data da petição inicial apta. Não se justificaria ter o legislador eleito a conjugação da citação válida ao despacho que a ordena, se bastasse para a interrupção do prazo prescricional o mero ajuizamento da ação contra qualquer pessoa que não aquele materialmente responsável pela satisfação da obrigação. Na**

hipótese dos autos, ademais, sequer se trata de hipótese em que a legitimidade passiva para a causa poderia ser considerada controvertida.

[...]

Por outro lado, o momento em que a citação válida é realizada revela-se essencial para a interrupção da contagem da prescrição, pois não se poderá interromper o prazo escondido, cuja prescrição já se implementou, em não tendo sido o autor diligente em realizar a devida citação. Se, por ato imputável ao credor - e não à máquina judiciária -, a citação não se faz tempestiva e na forma da lei processual, não haverá falar em retroação da interrupção do prazo prescricional. (REsp n. 1.527.157/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 8/6/2018).

Posteriormente, a Corte Especial enfrentou a controvérsia no julgamento do EAREsp 1.294.919/PR, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, ocasião em que reafirmou o entendimento de que a citação dirigida à parte ilegítima não possui eficácia interruptiva da prescrição. No entanto, à semelhança do decidido no REsp 1.527.157 /PR, foi ressalvada a situação excepcional dos casos em que haja fundada dúvida quanto à legitimidade passiva, circunstância em que se admitiria a interrupção do prazo prescricional.

O julgado restou assim ementado:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA PARTE ILEGÍTIMA. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 202, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL/2002 E ART. 219, CAPUT E § 1º, DO CPC/1973 (ATUAL ART. 240, § 1º, DO CPC/2015). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E ACOLHIDOS.**

1. Nos termos do § 1º do art. 219 do CPC/1973, a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação. O § 1º do art. 240 do CPC /2015, por sua vez, alinhado com o novo Código Civil, reza que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

2. O inciso I do art. 202 do Código Civil/2002 condiciona o efeito interruptivo da prescrição, a partir do despacho que ordenar a citação, "se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual".

3. É consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo demora imputável à administração judiciária (§ 3º do art. 240 do CPC/2015); ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual. Nessa

segunda perspectiva, se a ação é endereçada à parte ilegítima, claramente não foi observada a forma da lei processual e, por conseguinte, não há falar em interrupção do prazo prescricional.

4. Cumpre ressaltar que, no caso dos autos, não há falar em dúvida acerca da parte legítima - o que, eventualmente, poderia ensejar a mitigação desse entendimento acerca da interrupção do prazo prescricional -, porquanto as ações foram propostas apenas em face da União, parte já reconhecidamente ilegítima à época, em razão do julgamento do REsp n.º 989.419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 193) e da edição da Súmula n.º 447 /STJ: "Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores." (Súmula n.º 447, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

5. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, cassando o acórdão embargado da Segunda Turma, conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, que havia declarado a prescrição da pretensão dos Autores, com a consequente extinção do processo, com base no art. 269, inciso IV, do CPC/1973. (EAREsp 1.294.919/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, DJe 13/12/2018).

Infere-se dessa fundamentação que, em caso de aparente legitimidade passiva, a citação do primeiro réu será considerada válida para fins de interrupção da prescrição em relação a outros réus que venham a integrar o polo passivo mesmo após o decurso do prazo prescricional.

Esse entendimento decorre da aplicação da Teoria da Aparência, segundo a qual se reconhece a validade de um ato jurídico quando realizado com base em uma situação aparente, mesmo que não corresponda à realidade.

Logo, à luz da Teoria da Aparência e dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, não se pode prejudicar a parte que, em um cenário de incerteza sobre a legitimidade passiva da União, direcionou a ação apenas contra aqueles que acreditava serem realmente os responsáveis pelo fato.

O reconhecimento da prescrição nestes casos não pode se dar de forma automática, sem considerar as particularidades do caso concreto.

A *ratio essendi* do art. 240, § 1º, do CPC/2015 (correspondente ao art. 219 do CPC/1973) e do art. 202, I, do Código Civil, é justamente proteger o autor diligente e de boa-fé que buscou o Judiciário em tempo hábil.

Nessa linha, quando o autor propõe a ação contra aquele que, com base em elementos razoáveis, acreditava ser o legítimo responsável — situação que autoriza a aplicação da Teoria da Aparência —, esta Corte tem reconhecido a possibilidade de interrupção da prescrição.

A exemplo, citam-se os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.**

I - Servidores ajuizaram ação objetivando compelir o Estado do Paraná a restituir os valores integrais do imposto de renda retidos na fonte, em 2007, sobre as férias não gozadas por necessidade de serviço e o respectivo terço constitucional. Na sentença reconheceu-se a prescrição da pretensão. No Tribunal a quo a sentença foi reformada.

II - **Esta Corte tem o entendimento de que a citação válida interrompe a prescrição ainda que ordenada pelo juízo incompetente, como no caso dos autos, em que o juízo federal ordenou a citação na ação em que somente foi indicada como ré parte ilegítima.** Nesse sentido: REsp 1682977/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017; REsp 1668107/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017; AgRg no AREsp 188.959/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017.

III - Assim, incide ao caso o enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

IV - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1294919/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2018).

**AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.**

1. **De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, nos casos de aparente legitimidade passiva, mesmo que o processo seja extinto sem resolução do mérito, a citação válida possui o condão de interromper o curso do prazo prescricional.**

2. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 2.145.711/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/11/2024).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO D O**

**ART. 280, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVADO.**

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. A citação válida, mesmo se realizada diante de parte posteriormente considerada ilegítima, possui o condão de interromper a prescrição, nos casos em que há aparência de legitimidade, pois "(...) a interrupção da prescrição objetiva amparar aquele que revela inequívoca intenção de perseguir o seu direito" (REsp 2.046.995/RJ, Rel Min. NANCY ANDRIGUI, Terceira Turma, j. 15/8/2023).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.393.912/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Execução de título extrajudicial.

2. A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva, interrompe o curso do prazo prescricional. Julgados desta Corte.

3. O reexame de fatos e provas é inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 2.075.675/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/11/2023).

**RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. APARENTE LEGITIMIDADE PASSIVA. CITAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. RETROATIVIDADE. AÇÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMANDA ANTERIOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a saber se a citação em demanda anterior na qualidade de litisdenunciada teria o efeito de interromper o prazo prescricional de pretensão ao recebimento de indenização securitária

por morte decorrente de sinistro ocorrido em viagem de ônibus paga com cartão de crédito cuja bandeira outorgava essa cobertura automaticamente.

3. Na hipótese, uma primeira demanda de cobrança foi ajuizada contra a administradora, que denunciou da lide a bandeira do cartão de crédito. Porém, o processo foi extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, e a denunciaçāo da lide julgada prejudicada.

4. **Em caso de aparente legitimidade passiva, a citação da primeira demandada é válida para interromper o prazo prescricional relativamente à litisdenunciada, retroativamente à data da propositura da ação principal.** Precedente da Terceira Turma.

5. A citação válida é causa interruptiva da prescrição, mesmo que o processo seja extinto sem resolução do mérito, excetuadas as hipóteses de inérgia do demandante (art. 485, II e III, do CPC/2015). Precedentes.

6. Recurso especial não provido (REsp n. 1.679.199/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 24/5/2019).

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA OCORRIDA EM ANTERIOR AÇÃO REPARATÓRIA E COMPENSATÓRIA.**

1. Ação ajuizada em 21/07/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 16/09/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se i) houve a negativa de prestação jurisdicional na hipótese; e ii) a citação válida ocorrida em anterior ação indenizatória - em que litigaram o recorrido e a Viação Redentor S/A - ensejou a interrupção da prescrição em relação à recorrente (Telemar Norte Leste S/A).

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. **A interrupção da prescrição dá-se quando o titular do direito manifesta por uma das formas previstas em lei a intenção de exercê-la ou quando o devedor manifesta inequivocamente o reconhecimento daquele direito.**

6. A ratio essendi dos arts. 219 do CPC/73 e 202, I, do CC/02 é, de fato, favorecer o autor que já não mais se encontra na inérgia pela proteção do seu direito (REsp 1.402.101/RJ, 4ª Turma, DJe 11/12/2015).

7. A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional. Precedentes.

8. Se a jurisprudência deste STJ consolidou-se no sentido de que a citação válida gera a interrupção do prazo prescricional até mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito- à exceção das situações de negligência das partes e abandono da ação, frisa-se -, mais razão ainda há de ter a interrupção do prazo prescricional quando há o ajuizamento de ação anterior que culminou em julgamento com resolução de mérito da lide, como ocorre na espécie.

9. Imperioso faz-se reconhecer que: i) o prazo prescricional foi interrompido em virtude da citação válida ocorrida no bojo da ação ajuizada em face da Viação Redentor S/A, nos termos do art. 219 do CPC/73; ii) a prescrição recomeçou a fluir a partir do julgamento definitivo daquela ação, nos termos do art. 202, parágrafo único, do CC /02, o que, na hipótese, se deu em 21/03/2014; e iii) em tendo a presente ação sido ajuizada em 21/07/2014, isto é, após exatos 4 (quatro) meses do trânsito em julgado da primeira ação ajuizada em face da Viação Redentor S/A, não há que se falar em ocorrência da prescrição, tendo em vista que a pretensão de reparação civil prescreve em 3 (três) anos, na forma do art. 206, § 3º, V, do CC/02.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp n. 1.636.677/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 15/2/2018).

**RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DANOS MORAIS. PRIMEIRA DEMANDA PROPOSTA CONTRA A ESTIPULANTE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGUNDA DEMANDA INTENTADA CONTRA A SEGURADORA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA OCORRIDA NA PRIMEIRA AÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ESTIPULANTE QUE AGE COMO SE FOSSE A SEGURADORA. RECURSO PROVIDO.**

1. Na hipótese, é justificável a aplicação da teoria da aparência, pois o consumidor, com base em engano plenamente justificável pelas circunstâncias do caso concreto, acreditava que a estipulante, em verdade, era a própria seguradora.

2. Estipulante que age como se fosse a própria seguradora, realizando a contratação, prestando todas as informações referentes ao contrato de seguro, recebendo a documentação do sinistro e comunicando sobre o indeferimento da indenização securitária.

3. A citação válida é causa interruptiva da prescrição, ainda que o processo seja extinto sem resolução do mérito, excetuadas as hipóteses de inércia do autor previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC.

4. O ato citatório ocorrido na demanda proposta contra a estipulante teve o condão de interromper a prescrição da ação intentada posteriormente contra a seguradora. Tese aplicada à hipótese dos autos, tendo em vista as suas peculiaridades fáticas.

5. Recurso especial provido (REsp n. 1.402.101/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 11/12/2015).

Embora não expressamente prevista em lei, a Teoria da Aparência é amplamente aplicada por esta Corte de Justiça, em diversas situações, como em citações, responsabilidade solidária, contratos e ações de alimentos. Cito aqui alguns precedentes, dentre muitos outros: AgInt no AREsp n. 2.234.465/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/4/2024; AgInt no REsp n. 1.930.386/RS,

relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 17/11/2023; AgInt no AREsp n. 1.965.831/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/6/2022; AgInt no REsp n. 1.833.673/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/9/2021; AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 27/3/2025; AgInt na AR n. 7.804/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 24/3/2025.

Nos casos em discussão, a aplicação da Teoria da Aparência — e a consequente interrupção do prazo prescricional — revela-se plenamente possível, já que, à época do ajuizamento das ações, havia divergência jurisprudencial acerca da legitimidade passiva da União, o que justifica a opção dos autores por direcionar a demanda apenas contra o Estado do Paraná e a Faculdade Vizivali, sobretudo considerando que diversas demandas semelhantes estavam sendo regularmente processadas perante a Justiça Estadual.

Neste ponto, é importante destacar que, ainda que, no julgamento do mérito, se reconheça a responsabilidade exclusiva da União, isso não implica necessariamente a ilegitimidade passiva dos demais réus, o que reforça a aplicação do disposto no art. 240, § 1º, do CPC/2015, possibilitando a extensão dos efeitos da interrupção e retroação do prazo prescricional à parte que não integrava a relação processual originalmente.

### **3. Interrupção da prescrição em obrigações solidárias (art. 204, § 1º, do Código Civil).**

Além da Teoria da Aparência, há ainda outro fundamento jurídico relevante que permite estender a interrupção do prazo prescricional ao litisconsorte cuja citação se deu após o prazo prescricional: a solidariedade.

O art. 264 do Código Civil dispõe haver solidariedade quando, na mesma obrigação, concorrem mais de um credor, ou mais de um devedor, sendo cada um titular do crédito integral, ou responsável pela totalidade da dívida. Isto é, o que caracteriza a obrigação solidária é a possibilidade de qualquer um dos credores exigir o total da dívida, ou qualquer devedor ser demandado pelo todo.

Em regra, a interrupção da prescrição não aproveita nem prejudica os demais credores ou devedores, conforme preceitua o art. 204, *caput*, do Código Civil. O dispositivo, contudo, traz exceções:

Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

**§ 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.**

§ 2º A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.

§ 3º A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.

Assim, de acordo com o § 1º do art. 204 do Código Civil, a regra é excepcionada no regime de solidariedade: a interrupção da prescrição contra um devedor solidário atinge os demais.

Antes do julgamento do Tema Repetitivo 928/STJ, a jurisprudência firmada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região oscilava sobre a solidariedade existente entre os envolvidos. Nos casos de professores com vínculo empregatício, ora se atribuía a responsabilidade exclusivamente à União, ora ao Estado do Paraná. No caso de estagiários, reconhecia-se a responsabilidade solidária entre a Faculdade Vizivali e o Estado do Paraná. Já nos casos de professores voluntários, a solidariedade recaía sobre a União e o Estado do Paraná (TRF4, AC 5000085-04.2010.4.04.7015, 3ª Turma, Relatora para Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 12/2/2015 ).

No julgamento do aludido Tema 928/STJ, esta Primeira Seção apenas reconheceu a solidariedade entre a União e o Estado do Paraná nos casos de professores sem vínculo formal com instituição pública ou privada de ensino.

Neste ponto, vale dizer que a aplicação do § 1º do art. 204 do Código Civil se justifica também nos demais casos, em que a responsabilidade foi atribuída exclusivamente à União ou à instituição de ensino, tendo em vista a histórica divergência jurisprudencial sobre a solidariedade entre os réus.

Partindo desse raciocínio, ambas as Turmas de Direito Público desta Corte uniformizaram o entendimento de que, tendo sido reconhecida a solidariedade entre os

réus, a citação válida de um dos litisconsortes opera efeitos também em relação à União, inclusive para fins de interrupção da prescrição.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes específicos envolvendo a União, o Estado do Paraná e a Faculdade Vizivali:

**PROCESSUAL CIVIL. EDUCAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSITIVO LEGAL NÃO CONFIGURADA. ENTENDIMENTO ESTABELECIDO EM JULGADOS IDÊNTICOS.**

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais contra a Faculdade Vizivali, o Iesde Brasil S.A., o Estado do Paraná e a União objetivando tutela jurisdicional da pretensão de condenação dos réus à reparação pecuniária. Na sentença, declarou-se prescrição da pretensão autoral. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, dando-se provimento ao recurso de apelação autoral.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a citação do Estado do Paraná no Juízo estadual afeta a prescrição da pretensão contra a União, em desfavor da responsabilidade solidária dos entes (REsp n. 1.888.196, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/8/2020).

III - No que trata da alegação de ofensa ao art. 1º do Decreto n. 20.910 /1932, c/c art. 240, § 1º, e 487, II, do CPC/2015, e aos arts. 202, I, e 204 do CC, não prospera, ainda, a insurgência da recorrente União, porquanto esta Corte, na apreciação de outros julgados de hipótese idêntica aos dos autos, já estabeleceu o entendimento de que a citação do Estado do Paraná no Juízo estadual afeta a prescrição da pretensão contra a União, em razão da responsabilidade solidária dos entes federados, no caso, a Vizivali. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.926.964/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe 2/8/2021; e AgInt no AREsp n. 1.765.395/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021.

IV - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 1.932.371/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 31/3/2022).

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO. VIZIVALI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. CITAÇÃO DO ESTADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO AFETADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. "A citação do Estado do Paraná no Juízo estadual afeta a prescrição da pretensão contra a União, em razão da responsabilidade solidária dos entes federados, no caso, a Vizivali" (AgInt no AREsp 1706721/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020).

2. Havendo sido reconhecida a responsabilidade solidária da União, tem-se que a citação válida dos demais litisconsortes opera efeitos também em relação ao ente federado, inclusive para fins de interrupção da prescrição, ainda que ordenada por juiz incompetente.

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.926.964/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2021).

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIZIVALI. REGISTRO DE DIPLOMA. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SOLIDARIEDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. EFEITOS.**

1. Reconhecida a responsabilidade solidária da União, a citação válida dos demais litisconsortes opera efeitos também em relação ao ente federado, inclusive para fins de interrupção da prescrição.

2. Assim, em casos como o dos autos, "a citação do Estado do Paraná no Juízo estadual afeta a prescrição da pretensão contra a União, em razão da responsabilidade solidária dos entes federados, no caso, a Vizivali" (AgInt no AREsp 1706721/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.730.015/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/05/2021).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. REGISTRO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O Tribunal de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a citação do Estado do Paraná no Juízo Estadual afeta a prescrição da pretensão contra a União, em razão da responsabilidade solidária dos entes federados, não podendo, assim, haver a prescrição na espécie.

2. Agravo Interno da União a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1.728.822/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 27/10/2021).

No mesmo sentido, confirmaram-se ainda: AgInt no AREsp 1.758.666/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.755.267 /PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 2/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.926.497/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/12/2021; AgInt no AREsp n. 1.706.721/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/12/2020; AgInt no AREsp n. 1.731.547/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22/3/2021; AREsp n. 1.641.284/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 2/3/2021.

Portanto, a solidariedade reconhecida pelas instâncias ordinárias e por esta Corte nos casos em análise reforça o entendimento de que os efeitos da interrupção da

prescrição decorrente da citação válida do Estado do Paraná e da Vizivali alcançam a União, ainda que esta só tenha sido citada após o decurso de mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

O raciocínio desenvolvido contém em si um elemento que, não obstante implícito, não pode ser ignorado: a demora na citação da União se deu por motivos alheios à vontade da parte autora.

Nesse contexto, emerge mais um fundamento jurídico que se soma aos já expostos — e que será analisado no tópico seguinte — reforçando a solução aqui apresentada: a parte não pode ser prejudicada pela demora na citação da União, imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

#### **4. Impossibilidade de reconhecimento da prescrição por demora imputável exclusivamente ao Poder Judiciário (art. 240, § 3º, do CPC/2015 e Súmula 106/STJ)**

O pressuposto autorizador da perda do direito de ação pela prescrição é a inércia, ou seja, a negligência do sujeito que deixa perecer o direito do qual é titular, ao não ajuizar a ação no prazo legal ou não adotar todas as providências necessárias para a citação do devedor e para o desenvolvimento válido do processo – o que, definitivamente, não se verifica no presente caso.

Relembrando o caso concreto do REsp 1.976.624/RS, a parte autora ajuizou a ação na Justiça Estadual em 23/7/2012, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos, já que o termo inicial considerado pelas instâncias de origem foi a data da publicação do Parecer n. 139/07, exarado pelo Conselho Nacional de Educação, qual seja, 27/8/2007.

Em 8/3/2016, quando decorridos quase quatro anos desde o ajuizamento da ação, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declinou, de ofício, da competência para a Justiça Federal. Somente em 4/6/2019, o TRF da 4ª Região reconheceu o interesse da União no feito, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à primeira instância para distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná. Quando, por fim, o Juiz Federal da 6ª Vara de Curitiba determinou a

citação da União, já haviam se passado mais de sete anos desde a propositura da demanda. Essa mesma situação se repetiu em vários outros casos, ensejando, em vários deles, o reconhecimento da prescrição da pretensão em favor da União.

Diante dessas particularidades, conclui-se que à parte autora não se pode atribuir qualquer conduta – comissiva ou omissiva – que tenha contribuído para a demora na citação da União. Consequentemente, nos termos do art. 240, § 3º, do CPC /2015, não pode ela sofrer qualquer prejuízo processual ou material decorrente de providência adotada pelo julgador.

Vale lembrar que esse entendimento foi sumulado por esta Corte:

Súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes deste STJ que reconhecem que a parte que deduz sua pretensão dentro do prazo legal não pode ser lesada pela demora a que não deu causa. Em outras palavras, para a caracterização da prescrição, não basta o simples transcurso do tempo: é indispensável a presença simultânea da possibilidade de exercício do direito de ação e da inércia do seu titular.

Confiram-se:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA EX-GESTORES DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, EM RAZÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CONSIDERADAS ILÍCITAS (EM PROCESSO ADMINISTRATIVO). CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. NECESSIDADE DE SE AFERIR O MOMENTO EM QUE O TITULAR DO DIREITO LESADO TEM INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA VIOLAÇÃO E DE TODA A SUA EXTENSÃO, NO QUE SE INSERE O CONHECIMENTO A RESPEITO DO CARÁTER ILÍCITO, INEXISTINDO CONDIÇÃO ALGUMA QUE O OBSTE DE PROMOVER A PRETENSÃO REPARATÓRIA EM JUÍZO. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INTENTADO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NO CASO. **PREScrição AFASTADA**. RECURSO ESPECIAL DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DOS EX-GESTORES PREJUDICADO.

1. O surgimento da pretensão resarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da violação e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, condição alguma que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). **O instituto da prescrição tem por escopo conferir segurança**

**jurídica e estabilidade às relações sociais, apenando, por via transversa, o titular do direito que, por sua exclusiva incúria, deixa de promover oportuna e tempestivamente sua pretensão em juízo.**

2. Não se concebe, nessa medida, que o titular do direito subjetivo violado tenha contra si o ínfio, bem como o transcurso do lapso prescricional, em circunstâncias nas quais não detém nenhuma possibilidade de exercitar sua pretensão, justamente por não se evidenciar, nessa hipótese, nenhum comportamento negligente de sua parte.

[...]

5. Superada esta inviabilidade prática, que se deu no âmbito interno da pessoa jurídica, tem-se, ainda assim, que, no específico caso dos autos, a entidade de previdência privada somente obteve condições de conhecer integralmente o caráter ilícito das operações financeiras feitas pelos seus ex-diretores executivos, a viabilizar sua pretensão resarcitória em juízo, a partir da decisão definitiva no âmbito do processo administrativo.

[...]

6. Recurso especial da Entidade de previdência privada provido e prejudicado o recurso especial dos ex-gestores (REsp n. 1.776.017/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/4/2021).

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ.**

1. Trata-se de hipótese em que o Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública, por constatar, após análise dos autos, que a parte exequente sempre diligenciou no sentido de impulsionar a Execução. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o mero lapso temporal não é suficiente à efetivação da prescrição, quando verificada que a culpa no processamento da execução não foi imputada ao exequente.

3. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do STJ de que "a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular" (AgRg no REsp 1.361.792/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º.4.2014).

[...]

6. Agravo não provido (AREsp n. 1.735.384/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/12/2020).

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CIVIL**

**PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR OCASIÃO DE SUA PASSAGEM À RESERVA REMUNERADA. REVISÃO DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO INTERESSADO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Para a caracterização da prescrição, não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular.
2. No caso, consta do acórdão recorrido que o provimento decorre da averbação e contagem de um tempo de serviço reconhecido apenas em 2012, mas anterior a sua inatividade remunerada, do que advém eventual recálculo de seus proventos (fls. 146). Destarte, verificada a ausência de inércia da parte, que cuidou de manejar a ação judicial cabível para a averbação do tempo de serviço, somente reconhecido no ano de 2012, não há como reconhecer a consumação do prazo prescricional.
3. A propósito, a eminentíssima Ministra ELIANA CALMON afirma que a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação (REsp. 962.714/SP, DJe 24.9.2008).
4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.602.304/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 3/9/2020).

**ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE RECONHECIDA PELA TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.**

- [...]
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o mero lapso temporal não é suficiente à efetivação da prescrição, quando verificada que a culpa no processamento da execução não pode ser imputada ao exequente.
  3. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte Superior de que "a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular" (AgRg no REsp 1.361.792/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º.4.2014).
  4. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 1.596.547/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 07/03/2017).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Discute-se nos autos a prescrição da pretensão executória da cobrança do índice de 3,17%, referente ao período entre dezembro 1998 a dezembro/2001.
2. A conclusão exarada no julgamento do REsp 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2/8/2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la ao beneficiado pelo direito aplica-se à hipótese dos presentes autos, uma vez que, no entendimento da Corte a quo, "a quantificação exata desta última (montante e termo inicial) encontra-se, inequivocamente, vinculada ao cumprimento integral" da obrigação de fazer por parte da Administração.
3. "A caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular" (AgRg no REsp 1.361.792/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 1º/4/2014.).  
Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 497.928/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 10/02/2016).

Trago ainda, a título de exemplo, precedentes deste STJ no sentido de que o prazo prescricional da execução individual não se inicia enquanto pendente discussão acerca da legitimidade de entidade sindical para promover a execução coletiva:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS REFERENTES AO TEMPO DE SERVIÇO REGIDO PELA CLT. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.**  
**PREScrição DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF). TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ANTERIOR DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO. INÉRCIA DOS ORA EXEQUENTES NÃO CONFIGURADA. INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.**

[...]  
**V. A ocorrência de prescrição presume a inércia daquele que tem interesse de agir, não parecendo "razoável que a apreciação pelas instâncias ordinárias, acerca da legitimidade do sindicato para promover a execução da obrigação de pagar, tenha o condão de ensejar prejuízo àqueles que envidaram esforços para o cumprimento do provimento jurisdicional, pois não houve qualquer inércia ou desinteresse dos exequentes" (STJ, AgRg no REsp 1.171.508/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 23/04/2012).**

VI. Diante disso, firme é a jurisprudência do STJ no sentido de que "o prazo prescricional da execução individual não se inicia enquanto pendente discussão acerca da legitimidade de entidade sindical" (STJ, AgRg no REsp 1.570.827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.171.604/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 19/05/2015; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014; AgRg no AgRg no REsp 1.347.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/06/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.165.488/RS, SEXTA TURMA, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 30/05/2012.

VII. No caso, a ação coletiva transitou em julgado em 09/10/2000. Em 1º /12/2000, o SINDISERF/RS manifestou "interesse em proceder aos cálculos de liquidação do julgado", o que originou a discussão em torno da legitimidade do Sindicato para promover a execução. Essa controvérsia perdurou até 06/03/2006, com o trânsito em julgado da decisão, proferida em Recurso Extraordinário. A execução de sentença foi proposta, então, pelos ora recorridos, em 17/10/2007, razão pela qual não há falar em prescrição.

VIII. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp n. 649.372/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/11/2016)

No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.570.827/RS, Segunda Turma, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 27/5/2016; AgRg no REsp n. 1.498.092/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/3/2015; AgRg no REsp n. 1.171.508/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 23/4/2012; AgRg no AgRg no REsp n. 1.165.488/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 30/5/2012.

Embora os precedentes citados apresentem situações fáticas distintas da ora discutida, a conclusão de afastar o reconhecimento da prescrição decorre do entendimento de que a parte não pode ser prejudicada pela contagem, em seu desfavor, do período em que o processo permaneceu paralisado, aguardando o posicionamento do Judiciário sobre a legitimidade das partes.

Se a ocorrência da prescrição pressupõe a inércia daquele que tem interesse de agir, não é razoável que, no caso, o período compreendido entre o declínio de competência para a Justiça Federal e a efetiva citação da União seja computado para fins de reconhecimento da prescrição, em prejuízo da parte que ajuizou a ação dentro do prazo legal.

De tudo que até aqui foi dito, conclui-se que a parte autora não pode ser prejudicada pela demora na citação da União, decorrente de circunstâncias alheias à sua atuação e inerentes ao serviço judiciário.

Essa solução prestigia não apenas a segurança jurídica, mas também a efetividade da tutela jurisdicional e a boa-fé objetiva, pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, com fundamento na Teoria da Aparência, nos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como na interpretação sistemática do art. 204, § 1º, do Código Civil e do art. 240, *caput*, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, entendo que a citação válida do Estado do Paraná e da Faculdade Vizivali tem o condão de interromper a prescrição também em relação à União, com efeitos retroativos à data da propositura da ação. Esse entendimento aplica-se inclusive aos casos em que a citação da União tenha ocorrido após o decurso de mais de cinco anos desde o ajuizamento da demanda, quando essa demora for imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, em razão do reconhecimento, no curso do processo, da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Por fim, como destacado no acordão de afetação (fl. 1.323), este Tema Repetitivo 1.131/STJ tem o objetivo de firmar tese vinculante sobre os efeitos interruptivos da prescrição a serem observados especificamente em relação aos casos abrangidos pelo Tema 928/STJ, não sendo possível estender sua *ratio decidendi* a processos com situações fático-jurídicas distintas, por ausência de similitude.

## 5. Tese jurídica firmada (art. 104-A, III, do RISTJ)

Para cumprimento do requisito legal e regimental, propõe-se a seguinte tese jurídica:

Nas ações relacionadas ao Tema Repetitivo 928/STJ, a citação válida do Estado do Paraná e da Faculdade Vizivali tem o condão de interromper a prescrição também em relação à União, com efeitos retroativos à data da propositura da ação. Esse entendimento aplica-se inclusive aos casos em que a citação da União tenha ocorrido após o decurso de cinco anos desde o ajuizamento da demanda, quando essa demora for imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, em razão do reconhecimento, no curso do processo, da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Ausentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC/2015, mostra-se desnecessária a modulação dos efeitos do presente julgamento.

Firmada a tese jurídica, passo ao exame do caso concreto.

## **6. Solução dada ao caso concreto (art. 104-A, IV, do RISTJ)**

### **6.1 Da alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015**

A União, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, sustenta violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, ao argumento de que o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar sobre as teses relativas à ocorrência da prescrição (fls. 1.201-1.202).

A alegação, contudo, não merece acolhimento.

Constata-se dos autos que o Tribunal de origem enfrentou, fundamentadamente, todas as teses apresentadas, afastando a ocorrência de prescrição com base no art. 240 do CPC/2015 e na Súmula 106/STJ (fls. 1.143-1.146):

**A União defendeu a tese de que a interrupção da prescrição operada contra terceiros não pode prejudicá-la, sendo inviável considerar a data de ajuizamento da ação na Justiça Estadual para esse efeito.**

Ocorre que a ação foi proposta perante a Justiça Estadual, em 08/06/2011, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

Consoante dispõe o art. 240 do CPC/2015, a interrupção do prazo quinquenal, operada pelo despacho que ordena a citação (ainda que proferido por juízo incompetente), retroage à data da propositura da ação. Com efeito, a parte autora não pode ser prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (grifei)

Idêntica regra já vigia ao tempo do ajuizamento da ação (art. 219 do CPC/1973):

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

(...)

A esse respeito, reza a Súmula n.º 106 do STJ, *in verbis*:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Assim, considerando que não restou configurada a inércia da parte autora em promover a ação, e não tendo permanecido o feito paralisado por mais de 5 (cinco) anos, não há como lhe atribuir responsabilidade pela demora na efetivação do ato citatório, em razão da discussão de competência, com o reconhecimento de eventual prescrição da pretensão.

[...]

Ademais, importa referir que havia divergência jurisprudencial acerca do interesse da União nas ações desta natureza, tendo o STJ pacificado o entendimento sobre a matéria, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.344.771/PR, na sistemática dos recursos repetitivos, apenas em agosto de 2013.

A referida decisão reconheceu a competência da Justiça Federal para o julgamento de ação em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, porquanto existente o interesse jurídico da União na solução do litígio, *verbis*:

[...]

Reconhecida, pois, a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado do Paraná e a Faculdade VIZIVALI nas ações desta natureza, com o reconhecimento de responsabilidade (exclusiva ou solidária) da União nos casos em que o aluno atuou como docente, a citação válida dos demais litisconsortes opera efeitos também em relação ao ente federado, inclusive para fins de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 204, §1º, do Código Civil.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CODEVEDORES. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a interrupção da prescrição havida contra um dos codevedores - e, portanto, o reinício da contagem da prescrição, se interpostos embargos - prejudica a todos os demais, consoante

estipula o artigo 204, § 1º, do CC/2002 (artigo 176, § 1º, do CC /1916). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 187.449/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013)

**Assim, afastada a prescrição.**

Como se vê, a Corte *a quo* dirimiu as teses pertinentes à prescrição de forma suficientemente ampla e fundamentada, de modo que a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

Afasta-se, portanto, a apontada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

## **6.2 Da apontada ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, aos arts. 240, § 1º, e 487, II, do CPC/2015 e aos arts. 202, I e 204 do Código Civil**

No ponto, a União alega que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a citação da parte legítima se der dentro do prazo prescricional. Sustenta, ainda, que a extensão da interrupção da prescrição aos demais réus somente seria possível em caso de litisconsórcio unitário — o que, segundo afirma, não se verifica nos autos (fls. 1.203-1.204).

A argumentação, todavia, não prospera.

Em síntese, o Tribunal de origem concluiu que, nos termos do art. 240 do CPC/2015, a interrupção do prazo quinquenal, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroage à data da propositura da ação, não podendo ser a parte prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Acrescentou, ainda, que não restou configurada a inércia da parte autora em promover a ação, razão pela qual não há como lhe atribuir responsabilidade pela demora na efetivação do ato citatório, com o reconhecimento de eventual prescrição. Assim, concluiu que embora a citação da União tenha sido ordenada após o transcurso de cinco anos desde o ajuizamento da ação, não se configura a prescrição alegada (fls. 1.323-1.328).

Verifica-se que o entendimento firmado no acórdão recorrido se amolda à tese ora proposta, o que, por consequência, enseja o não provimento deste recurso especial.

Reputo desnecessária a discussão a respeito do litisconsórcio unitário, haja vista que a interrupção e a retroação do prazo prescricional decorre da aplicação da Teoria da Aparência, dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, da solidariedade reconhecida entre os réus (art. 204, § 1º, do Código Civil) e da impossibilidade de prejudicar a parte que não contribuiu para a demora na efetivação do ato citatório (art. 240, § 3º, do CPC/2015 e Súmula 106/STJ).

Isso posto, conheço do recurso especial da União e nego-lhe provimento.

Majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, observados os limites percentuais previstos no § 3º do referido dispositivo legal.

## **7. Conclusão**

Proponho que seja firmada a seguinte tese jurídica: "Nas ações relacionadas ao Tema Repetitivo 928/STJ, a citação válida do Estado do Paraná e da Faculdade Vizivali tem o condão de interromper a prescrição também em relação à União, com efeitos retroativos à data da propositura da ação. Esse entendimento aplica-se inclusive aos casos em que a citação da União tenha ocorrido após o decurso de cinco anos desde o ajuizamento da demanda, quando essa demora for imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, em razão do reconhecimento, no curso do processo, da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário."

Quanto ao caso concreto, conheço do recurso especial da União e nego-lhe provimento.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0165735-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.962.118 / RS

Número Origem: 50166016820154047001

PAUTA: 14/05/2025

JULGADO: 14/05/2025

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretaria

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	APARECIDA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSE ANTONIO MIGUEL - PR045264 LUIS ALBERTO MIRANDA - PR045648
INTERES.	:	FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO	:	AUGUSTO BECKER - RS093239
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	ALEX YOSHIO SUGAYAMA - PR055504
INTERES.	:	IESDE BRASIL S/A
ADVOGADA	:	CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA - PR024456

ASSUNTO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Educação Superior - Graduação (Bacharelado, Licenciatura, Profissional Tecnológica)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial da União e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese no tema repetitivo 1131:

Nas ações relacionadas ao Tema Repetitivo 928/STJ, a citação válida do Estado do Paraná e da Faculdade Vizivali tem o condão de interromper a prescrição também em relação à União, com efeitos retroativos à data da propositura da ação. Esse entendimento aplica-se inclusive aos casos em que a citação da União tenha ocorrido após o decurso de cinco anos desde o ajuizamento da demanda, quando essa demora for imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, em razão do reconhecimento, no curso do processo, da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

CE0650-100@ 2021/0165735-0 - REsp 1962118